



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO 01 AO PREGÃO 03/2021

OBJETO: Fornecimento e instalação de equipamentos, materiais e instalação de itens protetivos de prevenção e combate a incêndios, conforme projeto aprovado junto ao CBM-MG.

Trata-se de impugnação ao edital encaminhada pela empresa “R. Martinez Construções Ltda.” nos termos do item 5 do Título IV. A impugnação foi encaminhada por e-mail no endereço eletrônico licitacao@campa.mg.gov.br em 11 de maio de 2021, no segundo dia útil anterior a realização do certame, sendo, portanto, tempestiva. Atendidos todos os requisitos editalícios, seguem as respostas aos questionamentos.

1. Não apresentação de planilha de preços com valores máximos de referência e fonte da formação de tais preços;

Resposta: Como se trata de aquisição de equipamentos para adaptação de projeto de incêndio já aprovado no CBM-MG a ser contratada por processo licitatório na modalidade Pregão, cuja disciplina decorre da Lei 10.520/2002, **não há obrigatoriedade de divulgação de valores máximos de referência.**

Esse posicionamento foi reafirmado na sessão plenária do TCU, do dia 20 de agosto de 2014, decidindo-se que,

“na licitação na modalidade pregão, o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários não constitui um dos elementos obrigatórios do edital, mas deve estar inserido obrigatoriamente no bojo do processo relativo ao certame. Todavia, sempre que o preço de referência ou o preço máximo fixado pela Administração for utilizado como critério de aceitabilidade de preços, a sua divulgação em edital torna-se obrigatória.” (BRASIL. Tribunal de Contas da União. Plenário. Acórdão n. 2.166/2014. Relator: min. substituto Augusto Sherman Cavalcanti. Sessão de 20 ago. 2014.)

A jurisprudência do TCE-MG, acompanhando a do TCU, também está consolidada no sentido da não obrigatoriedade de divulgação de **valores médios e fontes de formação como anexo do edital** no caso da modalidade Pregão, conforme recentemente corroboram os acórdãos abaixo relacionados:


André Albuquerque
Auxiliar Administrativo
Matrícula 179



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS DE AR, PROTETORES NOVOS E REFORMA DE PNEUS. LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA 80 KM. PRAZO DE 3 DIAS PARA ENTREGA DE PNEUS E SERVIÇOS DE REFORMA. AUSÊNCIA DO TERMO DE REFERÊNCIA COMO ANEXO DO EDITAL. **AUSÊNCIA DE PLANILHA DE CUSTOS UNITÁRIOS COMO ANEXO DO EDITAL. REGULARIDADE.** IMPROCEDÊNCIA. EXTINÇÃO DOS AUTOS, COM JULGAMENTO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO. 1. Em consonância com o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/93, é legítima a adoção de cláusula discriminatória desde que mantenha pertinência e relevância para a seleção da proposta mais vantajosa. As exigências realizadas pela Administração Pública deverão se mostrar essenciais e indispensáveis para a execução satisfatória do objeto contratado. 2. A estipulação de prazo de 3 (três) dias para a entrega de pneus e serviços de reforma é razoável, por se tratar da aquisição de bens essenciais à atividade administrativa dos entes públicos que necessitam, muitas vezes, de urgência para prover ambulâncias, veículos de transporte escolar, máquinas, caminhões, carros oficiais, etc., sem os quais restaria inviabilizada a sua atividade local. 3. Aos municípios cabe a observância da Lei n. 10.520/02, que tem aplicação cogente a todos os entes da federação, diploma específico para a modalidade licitatória de pregão, que não disciplinou a elaboração do documento termo de referência, tampouco sua divulgação como anexo do instrumento convocatório, ou sua obrigatoriedade de ser juntado aos autos na fase interna. No entanto, exige-se que os autos do processo licitatório devem estar devidamente instruídos na forma prevista no art. 3º da Lei n. 10.520/02, que dispôs acerca dos procedimentos a serem observados, bem como os documentos imprescindíveis à fase preparatória do pregão. **4. A planilha de quantitativos e preços unitários não constitui anexo obrigatório para procedimento licitatório na modalidade de pregão, pois o inciso III do art. 3º da Lei n. 10.520/02 exige que na fase preparatória do pregão conste dos autos o orçamento estimado da contratação, não se aplicando, subsidiariamente, a Lei n. 8.666/93.** (Denúncia n. 958973, rel. Conselheiro Wanderley Ávila, publicação em 6 de fevereiro de 2020).

RECURSO ORDINÁRIO. DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. PRELIMINARES. ADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE


André Albuquerque
Auxiliar Administrativo
Matrícula 179



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

BIS IN IDEM. AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM CURSO. PRELIMINAR AFASTADA. MÉRITO. LICITAÇÃO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL. AUSÊNCIA DE PARCELAMENTO DO OBJETO. DETALHAMENTO DOS CUSTOS UNITÁRIOS. EXIGÊNCIA DE QUANTIDADE MÍNIMA DE FUNCIONÁRIOS. CONTRATAÇÃO DE CAMAROTE. DISTRATO SUPERVENIENTE. MULTAS DECOTADAS. PROVIMENTO PARCIAL. 1. O fato de tramitar concomitantemente ação no Judiciário cujo objeto seja idêntico àquele analisado pelo Tribunal de Contas não enseja litispendência e tampouco o decote de decisão já proferida em sede de controle externo, tendo em vista que as instâncias cível, penal e administrativa são independentes entre si e possuem escopos de análise distintos. 2. Havendo razões materiais suficientes para a reunião dos itens em lote único e, por conseguinte, a adoção do critério de julgamento menor preço global, afasta-se a irregularidade. Com efeito, o administrador público, na legítima esfera de sua competência e na sua margem legal de discricionariedade, é quem melhor detém o conhecimento de seu mercado local e de sua real necessidade. 3. **Não há exigência legal, nas licitações na modalidade de pregão, de que o orçamento estimado da contratação em planilha de quantitativos e custos unitários constitua anexo do edital**, na forma exigida no inciso II, § 2º, do art. 7º, da Lei n. 8.666/93 (aplicável às modalidades licitatórias desse diploma legal), mas deve constar dos autos do processo licitatório, nos termos da legislação específica para a modalidade de pregão, Lei n. 10.520/02, inciso III, do art. 3º. 4. A estipulação de um quantitativo mínimo de funcionários, como critério para a participação dos licitantes no certame, em nada se refere à capacitação técnico-profissional dos trabalhadores e, por isso, se afigura como restrição à competitividade. 5. A execução do objeto, com a construção de camarote para autoridades com serviço de buffet incluído, guarda pertinência com o interesse da coletividade, que se vê representada na figura das autoridades públicas. Ademais, é notório e público a reserva de lugares para autoridades e convidados em eventos comemorativos de aniversário de cidades, de solenidade de entrega de títulos de cidadania honorária, de datas históricas ou até de fatos históricos. Não se trata de desfrute, por alguns poucos, de ambiente privilegiado, mas de protocolo cerimonial que ocorre em diversos outros eventos e que remontam à secular tradição da sociedade brasileira. 6. O distrato em relação a parcela do objeto licitado que era alvo de Denúncia perante este Tribunal prejudica o

André Albuquerque
Auxiliar Administrativo
Matrícula 179



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

exame da matéria. (Recurso Ordinário n. 1053908, rel. Conselheiro Wanderley Ávila, publicação em 19 de agosto de 2020).

DENÚNCIA. PREFEITURA. PREGÃO PRESENCIAL. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. COMPATIBILIDADE DO SERVIÇO DE COLETA, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE COM A MODALIDADE LICITATÓRIA PREGÃO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. LICITAÇÕES DE SERVIÇOS CONTÍNUOS. VANTAJOSIDADE AVALIADA NO CASO CONCRETO. PROCESSO DE INCINERAÇÃO. NÃO EXCLUSÃO DE OUTRAS TECNOLOGIAS DISPONÍVEIS. INEXISTÊNCIA DE PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS UNITÁRIOS. IRREGULARIDADE. CONTRADITÓRIO NÃO EFETUADO. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. ATUAÇÃO PEDAGÓGICA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO. 1. Os serviços de coleta, tratamento e destinação final de resíduos hospitalares constantes dos autos não possuem características que os singularizem e que sejam capazes de classificá-los como incomuns, ou que exijam do contratado qualificação técnica especial para oferecer solução que atenda às necessidades da Administração Pública e, assim, podem ser licitados mediante utilização da modalidade pregão, uma vez que encontra amparo no art. 1º da Lei Federal n. 10.520/2002, bem como na jurisprudência desta Corte e do Tribunal de Contas da União. 2. A natureza continuada do serviço não tem o condão de impedir, por si só, a utilização do sistema de registro de preços, desde que devidamente fundamentada, pois, em razão dos consideráveis benefícios, o seu uso deve ser priorizado. Não se deve, portanto, determinar que seja, prévia e abstratamente, rejeitado pelos jurisdicionados no caso de licitação de serviços de coleta, tratamento e destinação final de resíduos hospitalares, nos termos da jurisprudência desta Corte e do Tribunal de Contas da União, pois sua adequação deve ser analisada no caso concreto, com base no enquadramento da situação real às hipóteses previstas no regramento que autorizam a utilização do sistema de registro de preços e nas vantagens obtidas com a sua utilização. 3. A escolha da tecnologia de tratamento dos resíduos sólidos dos serviços de saúde deve estar amparada em análise comparativa dos parâmetros mais relevantes de cada método, dos riscos ambientais e dos custos envolvidos na prestação do serviço. **4. Na modalidade pregão, o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços**


André Albuquerque
Auxiliar Administrativo
Matrícula 179



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

unitários não constitui um dos elementos obrigatórios do edital, devendo estar inserido obrigatoriamente no bojo do processo administrativo relativo ao certame. (Denúncia n. 1058701, rel. Conselheiro Substituto Adonias Monteiro, publicação em 16 de outubro de 2020).

A obrigatoriedade se dá apenas quando o processo é realizado pelas outras modalidades reguladas na Lei 8.666/93 (Convite, Tomada de Preços e Concorrência) nas quais as etapas da fase interna incluem a elaboração de projeto básico e a existência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários do objeto.

Será divulgado, a título de informação para que os licitantes possam precificar melhor suas propostas para os itens descritos nos lotes do Pregão, relatório que consta dos autos do processo no qual está descrito como o preço de cada item dos lotes foi apurado e o orçamento estimado que obrigatoriamente deve constar dos autos do processo.

- 2. Falta de cronograma físico/financeiro que é o que baliza a execução da obra, sem o qual não há como haver fiscalização do andamento da obra e medições para pagamentos intermediários;**

Resposta: Não se trata de contratação de obra, mas sim de aquisição de equipamentos cujos padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos, por meio de especificações usuais no mercado, para adaptação a projeto de incêndio. Obra, conforme definição legal, é “toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação de bem público”.

O cronograma físico-financeiro é elemento constitutivo apenas do projeto básico previsto nos Incisos I do § 2º do art. 7º e alínea “f” do Inciso IX do art. 6º da Lei 8.666/93, isto é, é essencial apenas aos processos realizados nas modalidades Concorrência, Tomada de Preços e Convite, ao passo que na modalidade Pregão, regida pela Lei 10.520/2002 e regulamentada no município pelo Decreto 2.545/2002, o instrumento no qual o objeto é descrito é o Termo de Referência.

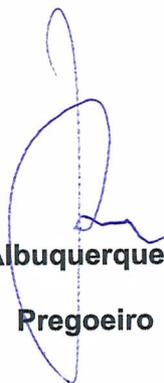
No Inciso II do art. 21 do decreto 2.545/2002 está definido o cronograma físico-financeiro é facultativo e somente integrará o Termo de Referência caso seja compatível com a natureza do objeto, o que não é o caso. O pagamento, conforme cláusula 13 do “Anexo I - Termo de Referência” (observada também a Cláusula 5 do “Anexo I - Termo de Referência”, será efetuado após o recebimento provisório e definitivo de entrega e instalação do objeto, e não por meio de medições autorizadas pelo fiscal do contrato como seria o caso se o objeto fosse obra pública.


André Albuquerque
Auxiliar Administrativo
Matrícula 179

3. O preço máximo lançado no edital não cobre os custos de execução da obra.

O preço máximo lançado no edital deriva de consulta ampla a mais de 15 fornecedores ao longo de 2020 e 2021, além de consulta a Tabela SETOP-Sul para alguns materiais. A avaliação de eventuais licitantes acerca da possibilidade ou não da execução do objeto dentro do limite estabelecido pelo valor máximo divulgado pode variar e não seria razoável a Câmara rever a composição dos preços com base na percepção de apenas um interessado.

Pouso Alegre, 11 de maio de 2021.



André Albuquerque Oliveira

Pregoeiro